SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204389 - PE (2025/0097592-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS	:	ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
		THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE ICMS, PIS, COFINS E DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 8.212/1991. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.048 DO STF. INVIABILIDADE DE NOVA DELIMITAÇÃO DA TESE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015 quando o tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com vício de integração ou deficiência de fundamentação.

2. O acolhimento da pretensão recursal — que postula *distinguishing* em relação ao RE 1187264/SP (Tema 1.048 do STF) e a aplicação analógica da *ratio* do RE 574706 (Tema 69 do STF) à contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta da agroindústria (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/1991) — exigiria a delimitação do alcance de *leading cases* julgados em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, providência que escapa à competência do STJ na via do recurso especial.

3. Ainda que a parte invoque dispositivos infraconstitucionais (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/1991, art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e art. 110 do CTN), a controvérsia gravita em torno do

Documento eletrônico VDA59172914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 75185d1e-4573-48f8-ab41-26aea175fbd8

conceito constitucional de receita bruta e da extensão de teses fixadas pelo STF em sede de repercussão geral, o que reforça a natureza eminentemente constitucional do debate.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 75185d1e-4573-48f8-ab41-26aea175fbd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204389 - PE (2025/0097592-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS	:	ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
		THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE ICMS, PIS, COFINS E DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 8.212/1991. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.048 DO STF. INVIABILIDADE DE NOVA DELIMITAÇÃO DA TESE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015 quando o tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com vício de integração ou deficiência de fundamentação.

2. O acolhimento da pretensão recursal — que postula *distinguishing* em relação ao RE 1187264/SP (Tema 1.048 do STF) e a aplicação analógica da *ratio* do RE 574706 (Tema 69 do STF) à contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta da agroindústria (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/1991) — exigiria a delimitação do alcance de *leading cases* julgados em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, providência que escapa à competência do STJ na via do recurso especial.

3. Ainda que a parte invoque dispositivos infraconstitucionais (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/1991, art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e art. 110 do CTN), a controvérsia gravita em torno do conceito constitucional de receita bruta e da extensão de teses fixadas pelo STF em sede de repercussão geral, o que reforça a natureza eminentemente constitucional do debate.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57296417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:39
Código de Controle do Documento: f5c16da0-db83-4134-8d0b-31b7a3f5c1b4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 569/575), em que não conheci do recurso especial da contribuinte, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a inclusão do ICMS, do PIS, da COFINS, das contribuições previdenciárias previstas no art. 22-A, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, e da própria contribuição ao SENAR na base de cálculo do adicional destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/1991).

Os argumentos da agravante são: a) violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e VI, do CPC/2015, sob o argumento de que a decisão agravada teria mantido omissões e deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, que não enfrentou as alegações relativas ao *distinguishing* em face do Tema 1.048 do STF, ao conceito de receita bruta extraído do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e à vedação do art. 110 do CTN; b) necessidade de *distinguishing* em relação ao RE 1187264/SP (Tema 1.048 do STF), uma vez que a CPRB constitui regime facultativo, considerado benefício fiscal pelo STF, ao passo que a contribuição ao SENAR sobre a receita bruta das agroindústrias é exação obrigatória, fundada no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, sustentando que analisar a subsunção do precedente é exercício próprio do STJ e não invasão de competência do STF; c) natureza infraconstitucional da controvérsia, com violação direta do art. 22-A, § 5º, da Lei n. 8.212/1991, do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e do art. 110 do CTN, sob o fundamento de que valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte não integram o conceito legal de receita bruta.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido ou, no mérito, se assegure o direito à exclusão dos referidos tributos da base de cálculo da contribuição ao SENAR.

Sem impugnação (e-STJ fl. 602).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015, a decisão monocrática enfrentou adequadamente a questão. O acórdão recorrido apreciou, de forma articulada, os fundamentos invocados pela contribuinte,

Documento eletrônico VDA57296417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:39
Código de Controle do Documento: f5c16da0-db83-4134-8d0b-31b7a3f5c1b4

expondo as razões pelas quais entendeu que a *ratio* do Tema 69 do STF não se estende à contribuição ao SENAR e que a hipótese se aproxima do quanto decidido no Tema 1.048 do STF, especialmente em razão de a base originária dessa contribuição ser a folha de salários (art. 3º, I, da Lei n. 8.315/1991) e a incidência sobre a receita bruta caracterizar mecanismo excepcional. A circunstância de a fundamentação ter conduzido a desfecho contrário ao pretendido não configura omissão, tampouco deficiência de motivação.

No tocante ao *distinguishing* pretendido em face do RE 1187264/SP, a decisão agravada bem ponderou que o exame da pretensão recursal demandaria definir o sentido e o alcance do *leading case* fixado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, providência que extrapola a função uniformizadora desta Corte. Conforme já assentado, descabe ao STJ, em recurso especial, redesenhar as balizas de teses constitucionais firmadas pelo STF, ainda que sob o pretexto de aplicação do art. 927 do CPC. A distinção entre regime facultativo e regime obrigatório, invocada pela agravante, é justamente o ponto que demandaria nova interpretação do precedente vinculante, o que torna inviável o conhecimento do apelo nesse particular.

Por fim, a alegação de natureza infraconstitucional da controvérsia, com suposta ofensa ao art. 22-A, § 5º, da Lei n.. 8.212/1991, ao art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e 110 do CTN, não altera o quadro. O conceito de receita bruta invocado pela contribuinte foi delimitado pelo STF em sede de repercussão geral, e o próprio fundamento central do recurso — aplicação analógica da tese do Tema 69 e afastamento do Tema 1.048 — pressupõe juízo sobre o alcance daqueles precedentes constitucionais. A roupagem infraconstitucional do pedido não desloca a competência para esta Corte, pois o exame conduziria, inevitavelmente, à releitura de teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Mantêm-se, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57296417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:12:39
Código de Controle do Documento: f5c16da0-db83-4134-8d0b-31b7a3f5c1b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.389 / PE

Número Registro: 2025/0097592-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08153123520204058300 815312352020405830O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:14
Código de Controle do Documento: 690aeadd-f56a-458b-a37c-09a63f825d4f

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:14
Código de Controle do Documento: 690aeadd-f56a-458b-a37c-09a63f825d4f